



ACÓRDÃO N.  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0000422-44.2003.814.0053  
APELANTE: MAXIMIANA PEREIRA FRANÇA  
ADVOGADA: NÚBIA VARÃO DOS SANTOS – OAB/PA N.º 10.608  
APELADO: BANCO BRADESCO S. A.  
ADVOGADO: ELESSANDRA PEREIRA - OAB/PA N.º 8.791  
EXPEDIENTE: SECRETARIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS:  
PRELIMINAR: NULIDADE DE SENTENÇA, ACOLHIDA – NÃO PREENCHIMENTO  
DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC/1973 QUE GUARDA CORRESPONDÊNCIA  
COM O ART. 489 DO CPC/2015 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO  
UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Restituição de Depósitos Bancários:
2. Preliminar: Nulidade de Sentença. Análise conjunta das questões preliminares de impossibilidade de dispensa do relatório e de violação do art. 458 do CPC/1973, que guarda correspondência com o art. 489 do CPC/2015.
3. O feito desenvolveu-se sob o rito ordinário, inviabilizando a dispensa do relatório, prevista no art. 38 da Lei n.º 9.099/1995, sendo, assim, indispensável, nos termos do art. 458 do Código de Processo Civil de 1973, a realização de relatório
4. Não se encontram preenchidos os requisitos descritos no art. 458, do CPC/1973, que guarda correspondência com o art. 489 do CPC/2015, vício impossível de ser sanado nesta instância, não podendo, outrossim, ser procedido julgamento com base na Teoria da Causa Madura, ante a pendência na instrução processual requerida pela autora.
5. A sentença deve ser anulada, com a devolução à instância de origem, à mingua da configuração de Causa Madura, considerando a pendência na instrução processual, sob pena de supressão de instância.
6. Recurso conhecido e provido.
7. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Félix DIREITO DA 3al ()a ental Presidente Costa e Silva to do recurso para acartar-se as preliminares de in le sentenciados MAXIMIANA PEREIRA FRANÇA e BANCO DO BRADESCO S. A..

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora



Edinea Oliveira Tavares.  
Belém (PA), 28 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000422-44.2003.814.0053  
APELANTE: MAXIMIANA PEREIRA FRANÇA  
ADVOGADA: NÚBIA VARÃO DOS SANTOS – OAB/PA N.º 10.608  
APELADO: BANCO BRADESCO S. A.  
ADVOGADO: ELESSANDRA PEREIRA - OAB/PA N.º 8.791  
EXPEDIENTE: SECRETARIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MAXIMIANA PEREIRA FRANÇA irresignado com a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu que, nos autos da Ação de Restituição de Depósitos Bancários ajuizada por si em face de BANCO BRADESCO S. A., ora apelado, julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

A ora apelante aforou ação mencionada alhures afirmando ter realizado no dia 12 de julho de 1988, depósitos sucessivos, no valor de Cz\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros), e, em 23 de fevereiro de 1990 no valor de Cz\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), padrão monetário à época, tendo, após 12 (doze) anos, tentado reaver as quantias então depositadas, obtendo como resposta que a conta não existia e que os depósitos não haviam sido localizados.

O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 88) que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, II do Código de Processo Civil, sob o entendimento de caracterização de abandono de causa.

Irresignada, a autora apresentou recurso de apelação (fls. 91-98).

Preliminarmente, aduz nulidade da sentença, uma vez que a sentença fora prolatada com base no rito da Lei n.º 9.099/1995, em que pese não ser a matéria atinente à competência do Juizado Especial.

Na mesma sede, aduz nulidade da sentença por ausência de relatório.

No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, requerendo o prosseguimento da instrução processual, face a ausência de intimação pessoal da autora, bem como não caracterização do abandono de causa.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 99).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 100.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 102).

Considerando a matéria versada determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (fls. 104), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 105.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.



## V O T O

### JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto. Prima facie, analiso as questões preliminares aduzidas pela recorrente conjuntamente, uma vez que se relacionam diretamente.

### PRELIMINAR: NULIDADE DE SENTENÇA

Preliminarmente, aduz a apelante nulidade da sentença, uma vez que a sentença fora prolatada com base no rito da Lei n.º 9.099/1995, em que pese não ser a matéria atinente à competência do Juizado Especial, bem como por ausência de relatório.

Analisados os autos, verifico que a sentença fora prolatada nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, como permite o artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, passo a decidir.

Observa-se que a presente demanda encontra-se parada a mais de ano por negligência das partes, conforme o disposto no artigo 267 do CPC, observando-se falta de interesse.

Considerando ainda a meta 2 do CNJ e o edital de intimação com prazo de 60 dias que foi fixado em diversos pontos da cidade e no pátrio deste fórum,

Assim, estando patente a falta de interesse das partes, JULGO EXTINTO processo sem resolução do mérito, conforme o art. 267, II do CPC, já que se verifica que o processo ficou parado por mais de ano por negligência das partes.

Sem custas.

P. R. E, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Ocorre que, o feito desenvolveu-se sob o rito ordinário, inviabilizando a dispensa do relatório, prevista no art. 38 da Lei n.º 9.099/1995, sendo, assim, indispensável, nos termos do art. 458 do Código de Processo Civil de 1973 a realização de relatório, senão vejamos:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.



Como se denota da simples leitura da sentença acima transcrita não se encontram preenchidos os requisitos descritos no art. 458, do CPC/1973, que guarda correspondência com o art. 489 do CPC/2015, vício impossível de ser sanado nesta instância, não podendo, outrossim, ser procedido julgamento com base na Teoria da Causa Madura, ante a pendência na instrução processual requerida pela autora.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ART. 458 DO CPC/73 E ART. 93, IX, DA CF/88 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. São requisitos da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Na falta de um deles, caracteriza-se a nulidade da sentença, devendo a mesma ser desconstituída. APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70068411669, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 28/04/2016)

Na linha do acima expendido, a sentença deve ser anulada, com a devolução à instância de origem, à mingua da configuração de Causa Madura, considerando a pendência na instrução processual, sob pena de supressão de instância.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, acolhendo a questão preliminar de nulidade de sentença, determinando a devolução do feito ao MM. Juízo ad quo para a regular composição do feito a partir do termo de conclusão de fls. 87. É como voto.

Belém (PA), 28 de março de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora